RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.665 - SC (2019/0132812-7)

RECORRENTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
RECORRIDO : AIRTON ADELAR HACK
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (CVM) com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Após decisão proferida pelo juízo singular em que foi indeferido o pedido de inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes via SERASAJUD, a CVM interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual teve seu provimento negado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, restando consignado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no âmbito da execução fiscal, proceder a inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes. O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SERASAJUD.
>
> Em execução fiscal, a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes deve ser realizada pelo próprio exequente. Precedentes desta Corte.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, a COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS interpôs o presente recurso especial, apontando violação aos arts. 139 e 782 do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, que a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes por meio do SERASAJUD é medida coercitiva que prestigia a razoável duração do processo e a celeridade, devendo ser determinada pelo juízo no âmbito da execução fiscal.

É o relatório. Decido.

Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que compete ao juízo da execução fiscal a inclusão do nome dos executados nos cadastros de inadimplentes, tais como BACENJUD, RENAJUD, SERASAJUD, SERASA, etc.

Sobre o assunto, confiram-se os seguintes precedentes:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.
>
> I – O pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de

inadimplentes, tal como o SerasaJUD, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC/2015, não pode ser recusado pelo Poder Judiciário sob o argumento de que tal medida é inviável em via de execução fiscal.

II – Tal entendimento vai de encontro com o objetivo de promover a razoável duração do processo e a cooperação processual. Além disso, compete ao juízo da execução fiscal tomar as medidas necessárias para a solução satisfativa do feito, conforme interpretação dos arts. 4º, 6º e 139, IV, todos do CPC/2015.

III – Recurso especial provido. (REsp n. 1.799.572/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Julgado em 09/5/2019.).

MANDADO DE SEGURANÇA. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO NO SERASA. POSSIBILIDADE.

1. É possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal.

2. Hipótese em que a impetrante não questiona o débito em si, mas apenas sua inclusão no Serasa.

3. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 31.859/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 01/07/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para determinar ao juízo da execução fiscal que inclua o executado no cadastro de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator